



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035072-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, são agravados ROGÉRIO SHIMURA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA EIRELI, ROGÉRIO SHIMURA PÃES E DOCES, R. SHIMURA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA., ROGERIO SHIMURA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA EIRELI, NA PESSOA DE SEU SÓCIO SR. ROGÉRIO SHIMURA, LEVAIN ESCOLA DE PANIFICAÇÃO LTDA., R SHIMURA PANIFICADE SEU SÓCIO SR. ROGÉRIO SHIMURA e ROGÉRIO SHIMURA PÃES E DOCES, NA PESSOA DE SEU SÓCIO SR. ROGÉRIO SHIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035072-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

***AGRAVADOS: ROGÉRIO SHIMURA PANIFICAÇÃO E
CONFEITARIA EIRELI E OUTROS***

ORIGEM: FORO CENTRAL - 15ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56253

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EXECUTADOS – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS POR ORA, PODENDO HAVER REITERAÇÃO NA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR NOVO PEDIDO – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO ART. 133 A 137, C.C. ART. 795, § 4º, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 50/54 que, em ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Busca a Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, que estão presentes os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Sustenta que existe confusão patrimonial entre a executada e os Agravados, visto que, as empresas possuem identidade de sócios, mesmo objeto social, mesma contabilidade e cumprimento de obrigações recíprocas.

Pleiteia a reforma da decisão para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, integrando os Agravados incluídas no polo passivo da ação.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica dos executados.

O artigo 50 do Código Civil adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevendo, de forma expressa, a possibilidade de se afastar o escudo da separação patrimonial existente entre sócio e sociedade quando esta última tiver sua finalidade desviada ou nos casos de confusão patrimonial. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.

Ocorre que os elementos trazidos aos autos não são hábeis a justificar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, devendo ser preservada a decisão atacada.

Isso porque, a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica não importa, necessariamente, em afirmar possibilidade da responsabilização dos sócios com seus bens pessoais, sendo necessários mais elementos a indicar a intenção dos sócios de dilapidar o patrimônio ou promover alterações societárias para impedir a satisfação de credores.

Nesse sentido, julgado dessa C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão agravada indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Não demonstrada a configuração do grupo econômico entre as empresas - Não esgotadas as medidas cabíveis para a satisfação da execução - Descabida a alegação da necessidade de dilação probatória - RECURSO DA EXEQUENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROVIDO.

Com efeito, nada impede que a exequente, por meio de incidente próprio, reitere o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada ao constatar elementos hábeis a justificá-lo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

LUIZ EURICO
RELATOR